



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.001913/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2007

AI DEBCAD nº 37.077.180-0, de 12/07/2007

**INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO. CFL 30.  
OCORRÊNCIA.**

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a se serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. A não elaboração da folha de pagamento na forma ditada pela legislação, acarretará aplicação de multa prevista na aliena “a”, do inciso I, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS.

Sendo constada a reincidência do Contribuinte na infração apurada, haverá a elevação da multa, nos moldes do inciso IV, do artigo 292, do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 63 a 71), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 55 a 59), proferida em sessão de 10 de setembro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 14-20.331, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 45 a 50), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 12/07/2007*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecido.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA*

*Lançamento Procedente”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 30):**

O relatório constante no Acórdão da DRJ/RPO (e-fls. 55 a 59) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

*“(…)*

*O Auto-de-Infração - DEBCAD n.º 37.077.180-0 foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada deixou de preparar, nas competências de 04/05 a 03/07, folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme o explicitado no Relatório Fiscal da Infração, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, c/c art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - R.P.S., aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, tendo sido aplicada a multa correspondente a R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), fundamentada na alínea “a” do inciso I do art. 283 do R.P.S., elevada em três vezes, em conformidade com o inc. IV do art. 292, em face da existência de circunstância agravante, prevista no inc. V do art. 290, todos artigos do R.P.S. aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, totalizando assim o montante de R\$ 3.585,39 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme o explicitado no Feito, no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do presente processo.*

*Em conformidade com o Relatório Fiscal, as folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo contêm dois resumos gerais para cada competência, sendo um resumo geral para folha normal e outro resumo geral para as rescisões ocorridas no mês, sem a correspondente totalização, o que configura infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, inciso I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.*

*Dentro do prazo regulamentar, a Empresa apresentou impugnação de fls. 44 a 49, com as seguintes alegações, em síntese:*

- a) A empresa não agiu em desconformidade com a lei. A folha de pagamento foi elaborada com estrita observância da normatização esculpida no RPS, além do que não praticou qualquer ato que pudesse prejudicar os interesses arrecadatários.*
- b) A impugnante manteve em seu estabelecimento folha de pagamento que descreve a remuneração paga, devida ou creditada a todos, bem como recibos de pagamento, em cumprimento com o art. 225, inc. I, do RPS.*
- c) O fato da autora manter folha de pagamento contendo resumo geral para as rescisões ocorridas no mês e resumo geral para a folha normal vai de encontro com a lei.*
- d) Como se sabe, as normas jurídicas são elaboradas sempre com o escopo de atingir determinada finalidade. No caso em pauta, a norma jurídica ventilada no artigo 225 do Regulamento da Previdência Social se fixa no interesse da fiscalização e arrecadação do sujeito passivo da obrigação tributária.*
- e) Neste sentido, a conduta da impugnante em elaborar folha de pagamento em documentos apartados foi de encontro com o fim almejado pelo legislador, eis que facilitou a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, dada a didática empreendida pela impugnante em separar as informações em documentos diversos.*
- f) Portanto, a conduta da impugnante não visava descumprir a legislação, tanto que a mesma recolheu todas as contribuições devidas naquele mês, conforme se pode observar pelo sistema interno da impugnada. Desde modo, o formalismo deve ceder espaço aos fins buscados pelo legislador.*
- g) E, ao final, requer seja invalidado o auto de infração, tendo em vista que o comportamento da impugnante foi consentâneo com os dispositivos legais, bem como com sua finalidade, como medida da mais lúdima justiça.*

*(...)*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/RPO (e-fls. 55 a 59), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*, em suma, a DRJ/RPO:

- destaca o dever do agente fiscalizador de lavar o Auto de Infração – AI, quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, molde estabelecido no artigo 293 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS) e do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN;
- informa quais as regras previdenciárias que tratam da preparação das folhas de pagamento – inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, inciso I e §9º, do artigo 225, do RPS<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Lei nº 8212/91

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

- reforça que a ora Recorrente não cumpriu com o estabelecido na legislação previdência, em relação a elaboração de folha de pagamento, referente as competências de 04/05 a 03/07, uma vez que apresentou folhas de pagamento sem a correspondente totalização, já que apresentou dois resumos gerais para cada competência, sendo um resumo geral para a folha normal e outro resumo geral para as rescisões ocorridas no mês;
- refuta a alegação da ora Recorrente de que a elaboração de folha de pagamento contendo resumo geral está amparado pela legislação, uma vez que a legislação previdenciária dispõe em sentido diferente, ou seja, estabelece que as folhas de pagamentos serão elaboradas mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, com a correspondente totalização.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto, em 14 de novembro de 2008 (e-fls. 63 a 71), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, aborda os seguintes tópicos para devolução da matéria ao CARF: 1) Razão de Recurso Voluntário; 2) Da Regularidade da Folha de Pagamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

---

(...)

Decreto n.º 3.048/99 - RPS

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.111 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.001913/2007-10

## Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/RPO em 16 de outubro de 2008 – vide AR e-fl.61), protocolo recursal, em 14 de novembro de 2008, e-fl. 63, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 63 a 71).

### **Da Nulidade do Lançamento Fiscal**

Aqui, a Recorrente alega que o agente fiscal não apontou quais dos requisitos do §9º, do artigo 225 do RPS ele teria infringido.

Pois bem. Quando verificamos o Termo Fiscal da Infração e Termo da Aplicação da Multa (e-fls. 13 a 14), concluímos que a fiscalização aponta de forma detalhada e precisa a infração cometida e a penalidade aplicada, vejamos:

“(…)

*1 - Durante o desenvolvimento da auditoria fiscal nos documentos do sujeito passivo, devidamente amparada pelo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária n.º. 09.390.906-F00, cópia anexa, através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitido em 25/04/2007, foi solicitado ao mesmo, dentre outros documentos, "folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos" => para o período 04/2005 a 03/2007, cópia anexa.*

*2 - Em 10/07/2007 foi entregue ao sujeito passivo outro TIAD especificamente para solicitar "folha de pagamento de todos os segurados (empregados e contribuintes individuais - de acordo com o art. 225, inciso I do Decreto 3.048/99", cópia em anexo.*

*3 - As folhas de pagamentos apresentadas pelo sujeito passivo contêm dois resumos gerais para cada competência, sendo um resumo geral para a folha normal e outro resumo geral para as rescisões ocorridas no mês, sem a correspondente totalização.*

*4 - Os procedimentos acima descritos configuram-se infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei n.º. 8.212/91, c/c art. 225, inciso I, § 9º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.*

*5 - Ficou configurada a circunstância agravante prevista no art. 290 do citado RPS, por reincidência específica, porque contra o mesmo sujeito passivo, em fiscalização anterior foram lavrados os seguintes AI - Autos de Infração, todos julgados procedentes em 28/06/2005:*

DEBCAD

COD. FUND. LEGAL

35.755.310-1	30
35.755.311-0	38
35.755.312-8	59
35.755.313-6	67
35.755.314-4	68
35.755.315-2	69

6 - Como o sujeito passivo não corrigiu a falta até o encerramento desta auditoria fiscal, não ficou configurada a circunstância atenuante prevista no art. 291 do citado RPS. –

8 - Para impugnação deste A.I., o sujeito passivo deverá observar o disposto no Decreto n.º. 70.235, de 06/03/1972 e alterações.

9 - Esta auditoria fiscal foi atendida por Denise David., sócia-gerente do sujeito passivo, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários.

10 - Foi emitido e entregue ao sujeito passivo o TAB - Termo de Arrolamento de Bens, cópias em anexo.

(...)

1 - Pela infração cometida, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99, no valor de R\$ 1.195,13, já ,atualizado pela Portaria MPS n.º.142, de 11/04/2007.

2 - Em virtude da circunstância agravante citada no item 5 do respectivo REFISC - reincidência específica, o valor da multa foi elevado em três vezes, passando para R\$ 3.585,39, conforme art. 292, inciso IV do citado RPS.

(...) nosso grifo”

Ora, tanto a fiscalização descreveu detidamente a ação tipificada na legislação tributária cometida pela Contribuinte, que a Recorrente traz, no capítulo seguinte de sua peça recursal, arrazoado contestando as conclusões da fiscalização.

Outrossim, o lançamento do crédito tributário, objeto desta lide, observa os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Ora, não estão presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Sem razão o Recorrente em relação a este ponto.

### **Do Mérito**

No caso, a própria Recorrente afirma e demonstra, por meio de duas folhas de pagamentos trazidas junto com sua peça recursal – e-fls. 72 a 73, que elaborou as folhas de pagamento em dois resumos gerais, sendo um para a folha normal e outro para as rescisões ocorridas no mês, porém, aduz que esta conduta não gerou prejuízo ao fisco, eis que atingiu a finalidade prescrita da legislação, sendo que a aglutinação da folha de pagamento causaria maiores embaraços ao agente fiscalizador.

Isto posto! Verifica-se que, no caso em pauta, realmente, as folhas de pagamento, relativas as competências de abril de 2005 a março de 2007, foram elaboradas pela Recorrente

em desacordo com os ditames da legislação previdenciária pertinente a matéria (inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, inciso I e §9º, do artigo 225, do RPS) e, uma vez identificada tal infração, o dever do agente fiscalizador é lavrar o Auto de Infração, conforme estabelece o artigo 142 do CTN.

Pois bem. A alegação da Recorrente de que a elaboração da folhas de pagamento em dois resumos gerais, sendo um para a folha normal e outro para as rescisões ocorridas no mês, não gerou prejuízo a fiscalização, de maneira alguma abnega a infração tipificada cometida.

Destarte, a obrigação de preparar folhas de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidas na legislação previdenciária (inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, inciso I e §9º, do artigo 225, do RPS), configura uma obrigação de fazer, conseqüentemente, deixando a Recorrente de realizar tal obrigação, na forma ditada pela legislação, acarretará a sujeição da Recorrente à sanção estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do art. 283 do RPS<sup>2</sup> - multa por valor fixo, bem como, no caso em comento, à elevação da multa em razão de reincidente na infração cometida, conforme devidamente apontado pela fiscalização na e-fls. 14 destes autos e com fundamentação legal no inciso IV, do artigo 292, do RPS<sup>3</sup>.

Desta forma, inferimos que a decisão da DRJ/RPO consubstanciada no Acórdão nº 14-20.331, não merece reparos e compartilhamos das motivações das conclusões do voto deste órgão julgador da primeira instancia administrativa.

Por todo o exposto, entendo não há razão a Recorrente quanto o requerimento de afastamento da atuação.

### Dispositivo

---

<sup>2</sup> Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS):

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

<sup>3</sup> Decreto nº 3.048/98 - Regulamento da Previdência Social (RPS):

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

**Juliano Fernandes Ayres**